



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140629-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICO WEIERS FONTES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1140629-61.2024.8.26.0100

Apelante: Erico Weirs Fontes da Silva

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 6802

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal não consignado. Ação revisional julgada improcedente. Inconformismo do autor. Alegação de capitalização de juros sem previsão contratual. Indevida inovação recursal. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (mais do que o triplo). Redução para taxa média de mercado. Restituição de valores cobrados indevidamente, ante violação da boa-fé objetiva e modulação temporal dos efeitos do tema 929 do STJ. Descaracterização da mora. Possibilidade. Inversão da sucumbência e honorários advocatícios devidos pelo réu. Arbitramento por equidade, conforme tema 1076 do STJ. Apelo provido na parte conhecida.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional (fls. 195/9), cujo relatório é adotado, apela o autor porque há abusividade dos juros remuneratórios fixados acima da taxa média de mercado e aplicados de forma capitalizada, sem previsão contratual, a impor revisão, com redução dos juros à taxa média, restituição do indébito pelo dobro, descaracterização da mora e inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar.

É o relatório, em essência.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Há apenas alegação de capitalização de juros sem previsão legal que não foi deduzida na petição inicial, o que impede o conhecimento quanto ao ponto, ante a indevida inovação recursal.

As partes celebraram contrato de empréstimo pessoal nº 1210264333 (fls. 27) com liberação de crédito no valor de R\$ 1799,89 a ser pago em 12 prestações de R\$ 515,35.

A taxa de juros remuneratórios foi de 22,80% a.m. e 1.116,88% a.a., ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da

celebração (abril/2017), considerando o contrato de empréstimo pessoal não consignado, é de 7,15% a.m. e 129,16% a.a., conforme página eletrônica da autarquia (fls. 28).

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado. Contudo, é viável a revisão quando existe manifesto abuso contra consumidor.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “*Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.*”

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, “(...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)” (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

A abusividade dos juros remuneratórios foi apurada, pois o banco cobrou do autor taxa muito superior à média de mercado (mais do que o triplo), o que justifica a correção para a taxa média de mercado.

De rigor a restituição dos valores cobrados indevidamente, ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929/STJ): *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, a cobrança de juros remuneratórios em patamar abusivo contraria a boa-fé por ensejar enriquecimento indevido em detrimento do consumidor e o contrato foi celebrado em abril de 2017. Portanto, em observância à modulação temporal de efeitos, a restituição deve operar-se de forma simples até 30/3/2021, com restituição de forma dobrada apenas a partir de 31/3/2021.

Sobre o montante deve incidir correção monetária desde cada pagamento a mais, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, além de juros moratórios a contar da citação, quando o banco foi constituído em mora (art. 290 do CPC).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Tendo em vista o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual, de rigor a declaração da descaracterização da mora, nos termos do entendimento consolidado no REsp nº 1.061.530-RS.

Custas e despesas processuais devem ser suportadas integralmente pelo réu, assim como a verba honorária devida ao patrono do autor.

Quanto ao arbitramento dos honorários, o STJ, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

“Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso, o proveito econômico e o valor da condenação são irrisórios para balizar o arbitramento, considerando o diminuto valor do contrato e do indébito a ser restituído.

Desse modo, cabe arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Por conta da simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o arbitramento de honorários advocatícios ao patrono do autor de R\$ 1.300,00.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)". A fixação da verba não pode ser desproporcional, *"(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados"* (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor na parte conhecida.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.